



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICADO

OF. Nº 079/2018

Assunto: **Resposta das Impugnações interposta contra o Pregão Eletrônico nº 13/2018** - cujo objeto é para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços, para execução de inventário físico de bens patrimoniais móveis dos itens que compõem o ativo imobilizado do Sesi-PE, pelo Período de 06 (seis) meses, para proceder a fixação de plaquetas de tombamento, verificação do descritivo do bem, apontamento da localização física, classificação e reclassificação, verificar condições de uso, impressão e entrega de relatórios.

A Comissão de Licitação do Sesi-PE, torna público o resultado da análise e julgamento das Impugnações interpostas pelas empresas "ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA-EPP" e RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA-ME conforme Ata de análise e julgamento, com o **INDEFERIMENTO** das IMPUGNACOES apresentadas pelas citadas empresas".

Segue o texto resumido do parecer e entendimento da Comissão da Comissão de Licitação do Sesi-PE.

Considerando que as impugnações apresentadas por ambas as empresas acima possuem fundamentos semelhantes, o presente parecer analisou-as Conjuntamente.

Os impugnantes insurgem-se, basicamente, contra a falta de exigência de registro das licitantes nos seguintes Conselhos Profissionais: CREA, CAU e CRC, respectivamente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto as cobranças questionadas nas peças impugnatórias aos registros citados, como sendo no CREA, CAU e CRC, no que se refere a necessidade de registro dos licitantes, entendemos pelo indeferimento das impugnações apresentadas, haja vista que, consoante decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, entende que a atividade de avaliação de bens não é privativa das profissões regulamentadas pelos aludidos conselhos profissionais, havendo outras profissões com capacidade para executar referida tarefa.

Apreciando também as Resoluções em questão à luz do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região chegou à conclusão de que uma mera resolução não pode restringir o alcance do inciso XIII, art. 5º, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Nessa linha de inteligência, somente lei em sentido estrito é que tem poder de limitar o exercício profissional, com fundamento na parte final do inciso XIII do artigo 5º da CF."

Para dirimir tal entendimento, foram pesquisados também diversos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria em editais de licitação publicados por outros órgãos, bem como impugnações semelhantes às que ora aqui se analisam, além de atos normativos expedidos por Conselhos Profissionais e chegamos a este entendimento.

Como se sabe, a matéria não é pacífica. Há, portanto, conflito de atribuições envolvendo mais de um conselho profissional. Devido a tal situação a Comissão entende que a atividade de avaliação de bens imóveis e móveis não se restringe apenas as áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou Contador, podendo também ser aferida por outros profissionais, conforme demonstrado por várias decisões de Tribunais de Justiça Brasileira.



Ademais, o entendimento da Comissão de Licitação, quanto às exigências de habilitação Jurídica, qualificação técnica e Econômico-financeira no aludido edital, podem ser dispensadas pelo Sesi, uma vez que o *caput* do Capítulo V – da Habilitação, artigo 12, Incisos I, II e III do RLC do Sesi utiliza o termo “**Poderá**” ao referir-se a documentação relativa as qualificações acima citadas, observado o dispositivo no Parágrafo Unico, ser exigida dos interessados, no **todo** ou **em parte**, conforme se estabelecer no instrumento convocatório. Ou seja, as exigências de qualificação técnica operacional e profissional estão inseridas **no exercício do poder discricionário do Sesi**; deste modo, cabe ao SESI-PE, sopesar, diante da natureza do objeto licitado, a escolha da qualificação que as interessadas licitantes deverão demonstrar como prova de que possuem condições de executar o objeto, o que vale dizer, que há presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnica para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Sendo assim, o edital pode deixar de exigir a inscrição do licitante na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s). A adoção dessa cautela evitara que o Sesi-PE, incida em erro passível de comprometer o caráter competitivo do certame.

Diante de tudo quanto acima exposto, no que se refere a necessidade de registro dos licitantes no CREA/CAU e CRA, decidimos pelo indeferimento das impugnações apresentadas, haja vista que, consoante decisões trazidas a colação emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, a atividade de avaliação de bens não é privativa das profissões regulamentadas pelos aludidos conselhos profissionais, havendo outras profissões com capacidade para executar referida tarefa.

Também, cumpre esclarecer que o Serviço Social da Indústria – Sesi-PE não está subordinado às regras da Lei Federal nº 8666/93, da Lei 12.349/2010, tampouco a Lei nº 10.520/2002, conforme citado pelas recorrentes nas referidas peças IMPUGNATÓRIAS, uma vez que o Sesi não faz parte da Administração Pública nem direta nem indireta, tampouco seus recursos são dessa natureza. O Sesi é um Serviço Social autônomo, de natureza privada e sem fins lucrativos, e tem seu Regulamento próprio de Licitações e Contratos, devidamente homologado pelo Tribunal de Contas da União e é ao seu regramento que se submete, conforme ressaltado no preâmbulo do edital do pregão em comento de nº 01/2016.

Há que se salientar que a Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica ao Sesi, conforme preconizado pelos Tribunais Pátrios e inclusive a excelsa Corte de Contas por se tratar a entidade de Serviço Social Autônomo, ente paraestatal de assistência social, sem fins lucrativos, mas sem vínculo com a Administração Direta ou Indireta. É válida a colação dos ensinamentos do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”. Malheiros Editores, 1994, 19ª Edição, p. 335).

Dessa forma, somos pela desconsideração e não acatamento das mencionadas impugnações do edital, ficando o referido processo com sua redação original.

Pelas razões acima expostas, a Comissão de Licitação decide pela não modificação do texto do Edital em comento, bem como pelo não acatamento das impugnações em questão e decide pela continuidade do certame, mantendo seus termos de forma integral, cuja data e horário de abertura está prevista para 07/12/2018 às 10h00min, de Brasília.

Recife, 04 de dezembro de 2018

Comissão de Licitação